

Versão anonimizada

Tradução

C-741/21 – 1

Processo C-741/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

1 de dezembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Saarbrücken (Tribunal Regional de Saarbrücken, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

22 de novembro de 2021

Demandante:

GP

Demandada:

juris GmbH

[Omissis]

LANDGERICHT SAARBRÜCKEN

[TRIBUNAL REGIONAL DE SAARBRÜCKEN]

5.^a Secção Cível

DESPACHO

No litígio entre

GP, [omissis] Duisburg,

demandante

[Omissis]

e

juris GmbH Juristisches Informationssystem für die Bundesrepublik Deutschland
[omissis] Saarbrücken,

demandada

[Omissis]

a 5.^a Secção Cível do Landgericht Saarbrücken [Tribunal Regional de Saarbrücken]

[omissis] [composição do tribunal]

decidiu:

I.

Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões para interpretação do Capítulo VIII, em especial do artigo 82.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a seguir «RGPD»):

1. Deve o conceito de danos imateriais a que se refere o artigo 82.º, n.º 1, do RGPD, tendo em conta os seus considerandos 85 e 146, terceiro período, ser interpretado no sentido de que abrange qualquer violação da posição jurídica protegida, independentemente dos seus outros efeitos e da sua gravidade?
2. A responsabilidade pela indemnização dos danos fica excluída, em aplicação do artigo 82.º, n.º 3, do RGPD, pelo facto de a violação dos direitos se ter devido a um erro humano, no caso concreto, de uma pessoa que agiu sob a autoridade do responsável pelo tratamento, nos termos do artigo 29.º do RGPD?
3. É permitido ou exigível que a quantificação da indemnização dos danos imateriais seja regida pelos critérios de avaliação mencionados no artigo 83.º do RGPD, em especial nos seus n.ºs 2 e 5?
4. Deve a indemnização ser determinada em relação a cada infração individual ou devem várias infrações – pelo menos várias infrações similares – ser sancionadas com uma indemnização global, não determinada pela adição de montantes individuais, mas baseada numa avaliação global?

II.

2

[*Omissis*] [Suspensão da instância até ser proferida decisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia]

Fundamentos

A. Objeto do processo principal

- 1 O demandante, que exerce a advocacia enquanto profissional liberal na Alemanha, era cliente da demandada, que gere uma base de dados jurídica. Depois de a demandada, em resposta a um pedido de informações do demandante, lhe ter comunicado que os seus dados também eram utilizados para a publicidade direta, o demandante, por carta de 6 de novembro de 2018, revogou o consentimento dado à recorrida para ser informado, por *e-mail* e/ou por telefone, dos serviços de pesquisa, de conteúdos e de eventos, bem como todos os outros eventuais consentimentos. Além disso, manifestou a sua oposição a qualquer tratamento dos seus dados pessoais para fins publicitários (com exceção dos tratamentos necessários para o envio da *Newsletter* [*omissis*] [nome da *Newsletter*] que desejava continuar a receber).
- 2 Em janeiro de 2019, o demandante recebeu pelo correio, no endereço do seu escritório, mas dirigidas pessoalmente a ele, duas cartas publicitárias da demandada, datadas de 18 de janeiro de 2019. Reagindo a esta publicidade, o demandante comunicou à demandada, por carta de 18 de abril de 2019, anexando de novo a oposição à publicidade que comunicara em 6 de novembro de 2018, que, através do envio das cartas publicitárias, os seus dados foram ilegalmente objeto de tratamento, e formulou um pedido de indemnização dos danos nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do RGPD. Com data de 3 de maio de 2019, a demandada enviou ao demandante mais uma carta publicitária, na sequência da qual o demandante, por notificação à demandada de 15 de maio de 2019, executada através de um oficial de diligências, declarou mais uma vez a sua oposição.
- 3 Em cada uma das cartas publicitárias mencionadas, estava reproduzido um «código de teste pessoal» assim designado pela própria demandada, constituído por uma cadeia numérica de dez dígitos, ligada a um convite dirigido aos interessados para introduzirem o código na página *Internet* da demandada aí indicada. Em 7 de junho de 2019, o demandante pediu a um notário que abrisse a página *Internet*, indicada na carta publicitária de 3 de maio de 2019 e introduzisse o código de teste pessoal, tendo aparecido no ecrã um formulário de encomenda de produtos da demandada com dados pessoais do demandante.
- 4 O demandante sustenta que a demandada procedeu ao tratamento dos seus dados pessoais de modo ilegal, violando assim o seu direito fundamental conferido pelo artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), de modo que ele perdeu o controlo dos seus dados pessoais. A demandada deve-lhe, por isso, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do RGPD, uma indemnização dos danos materiais (custas da notificação judicial e encargos

notariais) bem como a indemnização dos danos imateriais, sem que a este respeito tenham de estar reunidos outros pressupostos (efeitos ou gravidade da violação dos direitos).

- 5 A demandada contesta que haja responsabilidade da sua parte, alegando que implementou um procedimento para o tratamento das oposições à publicidade e que a tomada em consideração tardia da oposição do demandante à publicidade se deveu ao facto de um único colaborador ter tido um comportamento contrário às instruções e que a oposição, depois de as cartas publicitárias já terem sido encomendadas, só poderia ter sido executada com custos desproporcionadamente elevados.

No entender da demandada, a simples violação da obrigação que decorre do artigo 21.º, n.º 3, do RGPD não configura um dano, na aceção do artigo 82.º, n.º 1, do RGPD.

B. Disposições aplicáveis

I. Direito da União

Regulamento 2016/679 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)

- 6 Artigo 82.º Direito de indemnização e responsabilidade

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos.

2. Qualquer responsável pelo tratamento que esteja envolvido no tratamento é responsável pelos danos causados por um tratamento que viole o presente regulamento. O subcontratante é responsável pelos danos causados pelo tratamento apenas se não tiver cumprido as obrigações decorrentes do presente regulamento dirigidas especificamente aos subcontratantes ou se não tiver seguido as instruções lícitas do responsável pelo tratamento.

3. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante fica isento de responsabilidade nos termos do n.º 2, se provar que não é de modo algum responsável pelo evento que deu origem aos danos.

[...]

- 7 Artigo 83.º – Condições gerais para a aplicação de coimas

[...]

2. Consoante as circunstâncias de cada caso, as coimas são aplicadas para além ou em vez das medidas referidas no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) a h) e [j)]. Ao

decidir sobre a aplicação de uma coima e sobre o montante da coima em cada caso individual, é tido em devida consideração o seguinte:

- a) A natureza, a gravidade e a duração da infração tendo em conta a natureza, o âmbito ou o objetivo do tratamento de dados em causa, bem como o número de titulares de dados afetados e o nível de danos por eles sofridos;
- b) O carácter intencional ou negligente da infração;
- c) A iniciativa tomada pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante para atenuar os danos sofridos pelos titulares;
- d) O grau de responsabilidade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante tendo em conta as medidas técnicas ou organizativas por eles implementadas nos termos dos artigos 25.º e 32.º;
- e) Quaisquer infrações pertinentes anteriormente cometidas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante;
- f) O grau de cooperação com a autoridade de controlo, a fim de sanar a infração e atenuar os seus eventuais efeitos negativos;
- g) As categorias específicas de dados pessoais afetadas pela infração;
- h) A forma como a autoridade de controlo tomou conhecimento da infração, em especial se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante a notificaram, e em caso afirmativo, em que medida o fizeram;
- i) O cumprimento das medidas a que se refere o artigo 58.º, n.º 2, caso as mesmas tenham sido previamente impostas ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante em causa relativamente à mesma matéria;
- j) O cumprimento de códigos de conduta aprovados nos termos do artigo 40.º ou de procedimento de certificação aprovados nos termos do artigo 42.º; e
- k) Qualquer outro fator agravante ou atenuante aplicável às circunstâncias do caso, como os benefícios financeiros obtidos ou as perdas evitadas, direta ou indiretamente, por intermédio da infração.

3. Se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante violar, intencionalmente ou por negligência, no âmbito das mesmas operações de tratamento ou de operações ligadas entre si, várias disposições do presente regulamento, o montante total da coima não pode exceder o montante especificado para a violação mais grave.

[...]

5. A violação das disposições a seguir enumeradas está sujeita, em conformidade com o n.º 2, a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado:

a) Os princípios básicos do tratamento, incluindo as condições de consentimento, nos termos dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 9.º;

b) Os direitos dos titulares dos dados nos termos dos artigos 12.º a 22.º;

[...]

8 Considerando 85

Se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, a violação de dados pessoais pode causar danos físicos, materiais ou imateriais às pessoas singulares, como a perda de controlo sobre os seus dados pessoais, a limitação dos seus direitos, a discriminação, o roubo ou usurpação da identidade, perdas financeiras, a inversão não autorizada da pseudonimização, danos para a reputação, a perda de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional ou qualquer outra desvantagem económica ou social significativa das pessoas singulares. [...]

9 Considerando 146

O responsável pelo tratamento ou o subcontratante deverão reparar quaisquer danos de que alguém possa ser vítima em virtude de um tratamento que viole o presente regulamento. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante pode ser exonerado da responsabilidade se provar que o facto que causou o dano não lhe é de modo algum imputável. O conceito de dano deverá ser interpretado em sentido lato à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, de uma forma que reflita plenamente os objetivos do presente regulamento. Tal não prejudica os pedidos de indemnização por danos provocados pela violação de outras regras do direito da União ou dos Estados-Membros. [...]

Os titulares dos dados deverão ser integral e efetivamente indemnizados pelos danos que tenham sofrido. [...]

II. Direito alemão

Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil Alemão, a seguir «BGB»)

10 § 823 Obrigação de indemnização

(1) Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente a vida, a integridade física, a saúde, a liberdade, a propriedade ou outro direito de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos daí resultantes.

(2) Igual obrigação é imposta a quem viole uma lei destinada à proteção de outrem. Se, nos termos da lei, estiver prevista a possibilidade da sua violação mesmo sem culpa, a obrigação de reparação só ocorre em caso de violação culposa.

11 § 253 Danos imateriais

(1) No caso de danos não patrimoniais, só pode ser exigida indemnização pecuniária nos casos determinados pela lei.

(2) Se tiver de ser paga indemnização por ofensa à integridade física, à saúde, à liberdade ou à autodeterminação sexual, também pode ser exigida uma indemnização pecuniária equitativa pelos danos não patrimoniais.

C. Dúvidas de interpretação

I. Primeira questão prejudicial

- 12 O artigo 82.º, n.º 1, do RGPD menciona, como pressupostos do direito, uma violação do regulamento, danos materiais ou imateriais e um nexo de causalidade entre a violação e o dano.

O demandante sustenta o seu direito apenas no facto de os seus dados pessoais terem sido tratados sem ter sido tomada em conta a sua oposição, alegando que, desse modo, é violado o seu direito ao controlo dos seus dados pessoais, que lhe é conferido pelo artigo 8.º da Carta e que é precisado pelo RGPD.

- 13 Neste contexto, coloca-se antes de mais a questão de saber se a violação do RGPD pode desde logo causar danos sem serem ofendidas outras posições jurídicas. Pode ser esse o caso quando a disposição do RGPD violada confere ao interessado um direito subjetivo. Por isso, se uma violação do regulamento – por exemplo um simples tratamento ilegal de dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, ou facto de não tomar em conta uma oposição, nos termos do artigo 21.º, n.º 3 – e a ocorrência de danos coincidirem, não seriam necessárias outras constatações de que tivessem sido ofendidas outras posições jurídicas.
- 14 Além disso, é necessário esclarecer se basta qualquer ofensa de posições jurídicas protegidas para fundamentar o direito a indemnização.

Segundo o direito alemão, já antes da entrada em vigor do RGPD era possível pedir a indemnização dos danos imateriais por violações da proteção dos dados. Com efeito, as violações da proteção dos dados podem constituir violações do direito geral de personalidade e podem fundamentar direitos a indemnização nos termos do § 823, n.º 1, e do § 253 do BGB ou do artigo 8.º da CEDH. Mas a violação do direito geral de personalidade, de acordo com a jurisprudência assente, só implica o direito a indemnização pecuniária quando se trate de uma

ingerência grave e a lesão não possa ser compensada de modo satisfatório por outros meios (Bundesgerichtshof [Supremo Tribunal de Justiça Federal] Acórdão de 14.11.2017, VI ZR 534/15; Bundesgerichtshof, Acórdão de 17.12.2013, VI ZR 211/12); não parece haver dúvidas de natureza constitucional contrárias a este entendimento (Bundesverfassungsgericht [Tribunal Constitucional Federal], Decisão de 02.04.2017, 1 BvR 2194/15).

- 15 O que parece questionável é se também se aplicam restrições interpretativas equivalentes ao direito a indemnização de danos imateriais previsto no artigo 82.º, n.º 1, do RGPD.

Atendendo ao considerando 146, terceiro e sexto períodos, poderia considerar-se que o conceito de dano, na aceção do artigo 82.º, n.º 1, do RGPD, deve ser interpretado extensivamente, tanto mais que, no considerando 85, a perda de controlo dos dados pessoais é expressamente designada como dano.

Por outro lado, no considerando 85, é referida a «desvantagem económica ou social significativa», o que pode indicar que, em todo o caso, os danos insignificantes não devem dar lugar a indemnização.

II. Segunda questão prejudicial

- 16 Segundo a redação do artigo 82.º, n.º 1, do RGPD, o direito a indemnização dos danos não pressupõe a culpa do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, de modo que se poderia considerar que se presume a existência de culpa, mesmo em relação ao artigo 82.º, n.º 3, do RGPD, segundo o qual o responsável pelo tratamento fica isento de responsabilidade, se provar que não é de modo algum responsável pelo evento que deu origem aos danos.
- 17 Não decorre dessa disposição quais os requisitos concretos exigidos para essa prova, ficando em especial a dúvida sobre a questão de saber se «responsável» deve ser entendido no sentido de doloso ou negligente e sobre qual o significado a dar à expressão «de modo algum».
- 18 Neste contexto, é pertinente a questão de saber se o responsável pelo tratamento fica isento de responsabilidade pelo simples facto de invocar uma falha de um colaborador – neste caso a omissão do registo da oposição contrariamente às instruções. Todavia, esta interpretação do artigo 82.º, n.º 3, do RGPD poderia levar a uma restrição significativa do direito decorrente do artigo 82.º, n.º 1, do RGPD, se o responsável pelo tratamento pudesse eximir-se à sua responsabilidade com a referência genérica ao erro de um colaborador. A característica factual «de modo algum» poderia entender-se como uma correção a essa possibilidade, mas não permite entender quais os requisitos necessários para o efeito.

III. Terceira questão prejudicial

- 19 Esta questão visa esclarecer quais os critérios a aplicar para poder determinar a medida da indemnização devida, em especial, se o RGPD impõe critérios uniformes ou se o *quantum* da indemnização se rege pelas disposições nacionais pertinentes.
- 20 É certo que o artigo 83.º do RGPD tem como objeto a aplicação de coimas; porém, os critérios de avaliação aí mencionados também se mostram adequados e efetivos para a avaliação das indemnizações pecuniárias para os danos imateriais. Além disso, com a aplicação uniforme destes critérios em todos os Estados-Membros seria cumprido o requisito da indemnização integral e efetiva dos danos (considerando 146). A questão prejudicial reveste particular importância a este respeito, dado que, no artigo 83.º, n.º 5, do RGPD, o volume de negócios anual é indicado como valor de referência para determinadas infrações praticadas por empresas (designadamente do artigo 6.º e do artigo 21.º do RGPD).

IV. Quarta questão prejudicial

- 21 No processo principal, verificaram-se vários tratamentos de dados para efeitos de publicidade direta, apesar de anteriormente ter sido declarada várias vezes a oposição à publicidade.
- 22 Neste contexto, coloca-se a questão de saber se cada uma das infrações individuais do RGPD deve ser tratada e punida isoladamente ou se – pelo menos para várias infrações da mesma natureza – deve ser determinada uma indemnização global. Acresce a esta a questão de saber se, para determinar a indemnização global, devem ser desconsiderados os montantes individuais relativos a cada infração, que entram na determinação do montante global – mas não através da adição dos montantes individuais – ou se a indemnização global deve ser determinada com base numa avaliação global.

V. Pedido prejudicial

- 23 O direito a indemnização previsto no artigo 82.º, n.º 1, do RGPD ainda não foi cabalmente esclarecido até agora pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, sendo que os pressupostos individuais também não se podem determinar diretamente a partir do RGPD, não se podendo, em especial, deduzir diretamente deste diploma a característica da falta de gravidade, pelo que se mostra obrigatório o reenvio prejudicial para clarificação das questões acima mencionadas (v. Bundesverfassungsgericht [Tribunal Constitucional Federal], Decisão de 14.01.2021, 1 BvR 2853/19).
- 24 O Supremo Tribunal da Áustria, por Decisão de 15.04.2021 [omissis] [número do processo] já apresentou ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial relativo ao artigo 82.º do RGPD. Esse pedido não obsta à

apresentação do presente pedido, tanto mais que as questões prejudiciais só parcialmente tratam a mesma temática.

[omissis] [assinatura]

DOCUMENTO DE TRABALHO